



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Notícia Crime n.º 25-02.2013.6.21.0022

Procedência: União da Serra

Assunto: TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO – CRIME ELEITORAL
– ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9.504/97

Espécie: Promoção (fixação de competência e novas diligências)

– PROMOÇÃO –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, declinados da Justiça Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, vem expor e requerer o que segue:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul-RS, a partir de requisição do Ministério Público Eleitoral de Guaporé (fl. 03), para apuração da ocorrência, em tese, do delito previsto nos artigos 296 do Código Eleitoral, e 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista possível prática de crime eleitoral, atribuída a LUIZ MATEUS CENCI, então candidato a prefeito, que no dia das eleições de 2012 teria cumprimentado pessoas na fila e falado ao celular, causando tumulto no local das eleições.

A PROMOTORIA ELEITORAL manifestou-se pelo declínio de competência ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), ante o envolvimento nos fatos do atual prefeito do município de União da Serra, LUIZ MATEUS CENCI, eleito em outubro de 2012 (fl. 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Após os autos terem sido remetidos ao TRE-RS, abriu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 20).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe referir que para o feito em tela tramitar nessa instância deve o prefeito figurar como investigado, conforme dispõe a Constituição Federal, art. 29, X. Fixada essa premissa inicial, cabe perquirir a respeito do possível envolvimento do atual prefeito de União da Serra/RS nos fatos relatados nos autos.

Como se pode inferir dos elementos de informação anteriormente elencados, há indícios que determinam o prosseguimento do feito nesta instância.

Com efeito, conforme descrito no Relatório do Termo Circunstanciado nº 0018/2013, LUIZ MATEUS CENCI, atual prefeito de União da Serra, estaria no dia das eleições tumultuando o local, falando ao celular e cumprimentando pessoas na fila (fl. 13).

Assim, existem indícios de materialidade delitiva, bem como do envolvimento do atual prefeito nos atos de tumulto perpetrados em União da Serra/RS.

Dessa forma, há necessidade de que as investigações sejam procedidas nesta instância, na medida em que é preciso esclarecimentos a respeito dos fatos e da participação, ou não, do atual prefeito de União da Serra/RS, LUIZ MATEUS CENCI, na conduta tipificada nos artigos 296 do Código Eleitoral, e 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. LUIZ, enquanto detentor do cargo de prefeito, é detentor de foro por prerrogativa de função, previsto no art. 29, X, da Constituição Federal e na Súmula 702 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Adotando-se o posicionamento das cortes superiores (STF e TSE), no sentido de que a atividade de supervisão judicial, nos casos de competência penal originária, deve ser desempenhada desde a abertura do procedimento investigatório, entende este órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que este Egrégio Tribunal deve ser cientificado do prosseguimento do feito. Nesse sentido, seguem precedentes das cortes referidas:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código.

2. No caso, o paciente, prefeito à época dos fatos, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, o inquérito policial foi instaurado sem a orientação e supervisão do Tribunal Regional, órgão competente consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

3. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia. Precedentes.

4. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 645, Acórdão de 01/08/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 37-38)

EMENTA Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

1. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. 2. Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, porque como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações. 4. Habeas corpus denegado.(HC 94278, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00276 RTJ VOL-00208-02 PP-00605) (Grifou-se)

Dessa forma, as investigações devem continuar com a supervisão deste Egrégio Tribunal. Em sequência, os autos devem ser remetidos à Polícia Federal, a fim de que sejam realizadas diligências, adotando-se, dentre outras medidas que se entenda cabíveis: **(1)** a inquirição das testemunhas, quais sejam, o presidente da mesa e o fiscal eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **(1)** encaminha estes autos para que este Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial **(2)** e requer o retorno dos autos para que seja enviado à Polícia Federal para a continuidade das investigações.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\250220136210022. INQ. Eleitoral. Fixação de competência e diligências.odt